

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Número do Processo** : 13871/2020

**Classe** : Tomada de contas especial - nº 01/2020 - Convênio nº 002/2015, com recursos de emenda parlamentar com o objeto de reforma da praça Pedro Braz na cidade de Cristalândia/TO.

**Responsável** : Wilson Júnior Carvalho de Oliveira - CPF: 41388356104.

**Responsável** : Diorgenes Coelho Moreira - CPF: 37944088100

**Objeto** : Defesa

**WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 422.718 SSP/TO e inscrito(a) no CPF/MF n.º 413.883.561-04, residente e domiciliado à Rua 22 de Maio, Nº 66, Centro, Cristalândia/TO, e;

**DIÓRGENES COELHO MOREIRA**, Chefe do Controle Interno à época - CPF: 379.440.881-00, portador do RG 1.732.144 SSP - GO, inscrito no CPF 379.440.881-00, residente e domiciliado à Quadra 507 Sul, Al. 9, Lote 1, Casa 2, QI 12, Palmas - TO, e-mail: [diorgenes\\_moreira@hotmail.com](mailto:diorgenes_moreira@hotmail.com), vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, mediante seu respectivo advogado, nos termos dos artigos 209 e 215 do Regimento interno desta Corte Contas, apresentar

**DEFESA**

Nos autos do processo nº 13871/2020, o qual versa sobre TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TOMANDA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/2020 ACERCA DO CONVÊNIO Nº 002/2015, COM RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR COM O OBJETO DE REFORMA DA PRAÇA PEDRO BRAZ NA CIDADE DE

CRISTALÂNDIA/TO, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

## 1. DOS FATOS

Cuida-se os presentes autos, de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 006/16, oriundo do Convênio nº. 002/2015, firmado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação do Estado do Tocantins (Emenda Parlamentar), para prestação de serviços de revitalização da “Praça Pedro Braz” no Município de Cristalândia do Tocantins, sob responsabilidade dos Senhores WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, Prefeito e DIÓRGENES COELHO MOREIRA, Ex-chefe de Controle Interno.

O processo de Tomada de Preços 01/2016 originou o Contrato nº. 06/2016, entre a Prefeitura Municipal de Cristalândia a empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda – ME, CNPJ nº. 15.381.747/0001-04, assinado em 29 de abril do 2016 no valor de R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos).

O procedimento instaurado apontou as seguintes irregularidades:

*i) Ocorreu o pagamento irregular no valor de R\$ 19.462,13 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), em favor da empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda., sem fundamentação legal ou qualquer justificativa para o pagamento do valor a maior, ou seja, sem a respectiva previsão orçamentária e sem cobertura contratual.*

*ii) Formalizado o Termo Aditivo somente de prazo, um dia antes do final da vigência do contrato nº. 06/2016 tendo sido prorrogado até novembro de 2016, sendo que nos autos não consta os documentos relativos à composição formal para que houvesse a prorrogação da vigência ou de ajuste de preços, sendo assim, os serviços totalizaram o montante de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscientos e trinta e quatro reais e noventa centavos).*

*iii) Comissão apuradora da tomada de contas (fls. 19), “não localizou os trabalhadores que participaram da obra de revitalização, não sendo possível determinar de o modo técnico a obras foi conduzida”;*

*iv) Não foram localizados qualquer documento ou registro fotográfico da execução da obra, tampouco as ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra de Execução ou de Fiscalização, livro diário de obra, controle de equipamentos de EPIs, entre outros fundamentais para esclarecimento da utilização dos recursos;*

*v) Não foram localizados os membros da Comissão de Licitação da época.*

Com base nos elementos acima relacionados fora determinado a citação do Sr. WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA – CPF: 413.883.561-04, gestor à época, da Prefeitura Municipal de Cristalândia, bem como do Senhor DIÓGENES COELHO MOREIRA – CPF nº: 379.440.881-00, Ex Chefe de Controle Interno, para, querendo, apresentar defesa.

Eis o relato do essencial.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. Da Tempestividade**

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão realizadas:

I - quando do comparecimento espontâneo do interessado;

II - por carta registrada com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico de comunicação à distância;

IV - por servidor, quando assim determinar o Plenário ou qualquer das Câmaras;

V - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal;

Nos termos do art. 68, II, “b” do Regimento Interno, o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias.

Os responsáveis foram citados vida Edital, o qual fora publicado na data de 09/06/2021, logo, o prazo para apresentar defesa se encerra na data de 30/06/2021, sendo plenamente tempestiva a presente manifestação.

### **3. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

Consoante já exposto, versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ex-Gestor do Município de Cristalândia, com vistas a apurar a efetiva execução do *Contrato nº 006/16, oriundo do Convênio nº. 002/2015, concedido pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação do Estado do Tocantins (Emenda Parlamentar), para prestação de serviços de revitalização da “Praça Pedro Braz” no Município de Cristalândia do Tocantins*, bem como a quantificação dos possíveis danos e identificação dos responsáveis.

A Lei 1.284/2001 que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/TO preconiza:

Art. 74. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

(...)

III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

Por conseguinte, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas conceitua a Tomada de Contas Especial sob os seguintes termos:

Art. 63 – Nos termos do art. 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são

ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado.

5

Inobstante, urge ressaltar que a TCE se apresenta como medida de exceção e deve ser instaurada somente depois de adotados todos os procedimentos internos visando a identificação dos responsáveis e a apuração e conseqüente tentativa de reparação do dano. É exatamente o que prescreve o art. 2º da Instrução Normativa TCE/TO nº 14/2003, *in verbis*:

Art. 2º. A Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial são medidas de exceção, somente devendo ser instauradas após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Erário.

Neste ponto, insta adiantar que o ex-gestor, CLEITON CANTUÁRIO BRITO, ao assumir os comandos do Município de Cristalândia jamais encaminhou qualquer pedido de esclarecimentos ao responsável, Sr. WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, acerca da execução da respectiva obra.

Foram aproximadamente 04 (quatro) anos de total inércia, em que a obra fora dilapidada e inutilizada pelo Ex-Gestor municipal.

O procedimento fora instaurado em pleno período eleitoral e teve como único objetivo prejudicar a campanha do responsável, à época candidato a Prefeito pelo Município de Cristalândia.

Outrossim, conforme ficará abaixo demonstrado as autoridades competentes, quando da instauração da TCE, sequer observaram seus requisitos, promovendo um procedimento totalmente ao norte dos comandos legais.

Nos termos do art. 79 da Lei Estadual nº 1.284/2001, *a decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*

O art. 81 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no exercício de seu poder regulamentar, estabeleceu normas e procedimentos sobre Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, por meio da Instrução Normativa nº 014/2003 que devem ser veemente seguidos, contudo, como já exposto, o procedimento instaurado não observou os regramentos consolidados por esta Corte de Contas.

### **3.1. Inobservância do Prazo para Instauração da Tomada de Contas Especial.**

A Instrução Normativa – TCE-TO N. 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003, que *“Estabelece normas e procedimentos sobre tomada de contas e tomada de contas especial”*, preconiza o seguinte, acerca do prazo para instauração da TCE:

Art. 4º. No prazo máximo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências com vistas à instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal.

§ 1º. Não providenciado o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

Pois bem. Conforme se extrai do Termo de Autuação Processual, a TCE fora instaurada na data de 25/09/2020, ou seja, **após praticamente 04 (quatro) anos**, do ex-gestor assumir os comandos do Município de Cristalândia.

A TCE fora instaurada única e exclusivamente com o objetivo de causar prejuízos eleitorais em face do candidato à prefeito e responsável, Sr. WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA.

Ocasião que fora divulgada em sítios eletrônicos e redes sociais, exemplo: <https://diariotocantinense.com.br/noticia/auditoria-aponta-irregularidades-em-obras-do-ex-prefeito-de-cristalandia-do-tocantins-big-jow/6846>

É certo que nos termos do entendimento sufragado pelo TCU “*A inobservância do prazo regulamentar para instauração de tomada de contas especial não gera preclusão em benefício do responsável, tampouco afastamento ou cancelamento da dívida. O prazo destina-se à autoridade administrativa competente para abertura do processo, a fim de lhe afastar a possibilidade de responsabilização solidária pelo débito, caso deixe de proceder à instauração*”. (Acórdão 10046/2018-Segunda Câmara)

O Tribunal de Contas da União em diversas ocasiões já se posicionou acerca de situações desta natureza, confira-se:

**Nos casos em que há excessiva demora do órgão ou entidade concedente em adotar providências com vistas à apuração da boa e regular aplicação de verba conveniada e que não há comprovação efetiva da omissão dos responsáveis no dever de prestar contas, estas devem ser consideradas iliquidáveis, ordenando-se seu trancamento**. Acórdão 8044/2013 – Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

**O processo de TCE deve ser arquivado sem julgamento de mérito quando, associado ao prazo excessivamente longo, estiver presente a impossibilidade de os responsáveis elaborem as suas defesas, em razão, por exemplo, da inexistência de documentos pertinentes, por ato que não lhe possa ser atribuído, como força maior ou caso fortuito, hipótese em que as contas serão tidas por iliquidáveis**. Acórdão 2878/2011 – Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso dos autos à autoridade administrativa demorou 04 (quatro) anos para providenciar a instauração da TCE, sem, sequer, esgotar as medidas administrativas internas com vistas à suposta recomposição de prejuízos ao Erário.

Conforme preceitua o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

É evidente que o decurso do tempo inviabiliza o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários para comprovar o regular procedimento administrativo.

Nesse ínterim, quando do recebimento do acervo processual administrativo nos idos de 2016/2017, **as autoridades administrativas deveriam ter procedido os atos necessários para que os responsáveis sanassem quaisquer questionamentos, contudo, mantiveram-se inertes por quase 04 (quatro) anos.**

Excelência, o ora responsável, ao repassar os comandos da administração municipal (2016/2017), mediante regular transição de governo, entregou todos os procedimentos licitatórios, e jamais recebeu qualquer notificação ou questionamento por parte do Ex-Gestor, Sr. CLEITON CANTUÁRIO BRITO.

Nos termos da CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES, fornecida por esta Corte de Contas, verifica-se a regularidade das Contas do Sr. WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, confira-se:



**CERTIDÃO NEGATIVA  
DE  
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**  
(válida somente com apresentação do CPF)

**Nome:** WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA

**CPF:** 413.883.561-04

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CERTIFICA que, até a presente data, NÃO CONSTA em nome do(a) requerente supra identificado(a), registro de Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial julgada irregular.

A consulta para emissão da presente certidão foi efetuada nos registros existentes na Coordenadoria do Cartório de Contas com decisões transitadas em julgado, excluídos os lançamentos de processos em tramitação, pendentes de deliberação deste Tribunal.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade deverá ser confirmada na página do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no endereço: <http://www.tce.to.gov.br>, por meio do código: **76d3c3cb2edfda7333263faa1878cf8229eff54d** ou através do QRCode abaixo.

Ocorre que, estranhamente, após 04 (quatro) anos, em pleno período eleitoral, a autoridade administrativa, resolve instaurar procedimento aduzindo a ausência de diversos documentos em face do procedimento licitatório, Tomada de Preço, Nº 001/2016, cujo objeto fora a *“Contratação de Empresa para execução dos serviços de revitalização da Praça Pedro Braz, da Sede do Município de Cristalândia – TO”*.

Conforme ficará abaixo demonstrado, vários documentos apontados como inexistentes na TCE, foram encontrados junto a Prefeitura Municipal de Cristalândia no corrente exercício, o que demonstra a má fé da ex-gestão, bem como, o nítido interesse de prejudicar os responsáveis.

Deste modo, *jamais houve qualquer irregularidade em face do procedimento licitatório instaurado, tampouco, em face da aplicação dos recursos para execução da respectiva obra,*

ocorrendo inclusive a regular prestação de contas, nos termos do parecer técnico anexo.

### 3.2. Débito Inferior ao Limite Estabelecido pela IN/TCE 1/2014.

De acordo com a TCE instaurada, o valor supostamente pago ilegalmente perfaz a soma de R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

Pois bem. Consoante disposto no art. 154 da Lei Orgânica deste Tribunal, *a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.*

É nesse sentido precedente julgado por esta Corte de Contas, no Acórdão nº 240/2015 – 1ª Câmara, senão vejamos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DÉBITO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA IN/TCE 1/2014. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO À CONCEDENTE PARA INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENVIO À ORIGEM. (g.n)

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, a exemplo dos julgados transcritos abaixo:

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada a devida quitação.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00647820131, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Câmara - Acórdão nº 807/2014)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO DE BAIXA MATERIALIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03420620140, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/11/2016, Primeira Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS APTAS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. PROVIMENTO PARCIAL. DÉBITO REMANESCENTE DE BAIXO VALOR. ARQUIVAMENTO POR ECONOMIA PROCESSUAL, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02638320152, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 20/11/2018, Primeira Câmara)

Nota-se que, em casos como o discutido nestes autos, a baixa materialidade do suposto dano denota que o custo da TCE supera os seus benefícios, tendo em vista o aspecto da racionalização administrativa e a economia processual, daí porque válido se faz trazer o disposto no § 1º, do art. 7º, da Instrução Normativa - TCE/TO nº 14/2003, segundo o qual:

Art. 7º. Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o artigo anterior, a Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial serão elaboradas de forma simplificada, por meio de demonstrativo, e anexadas ao processo da respectiva prestação de contas anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento conjunto.

§ 1º O Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial a que se refere o caput deste artigo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor. (g.n)

Ante o exposto, verifica-se **que mesmo, se fosse o caso de dano ao erário**, o valor de **R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos)**, não justificaria a instauração de Tomada de Contas Especial, logo, imperioso o arquivamento da TCE Nº 001/2020.

#### 4. DO MÉRITO

#### **4.1. Do Regular Processo Licitatório**

Consta dos autos, cópia do procedimento licitatório, Tomada de Preço, Nº 001/2016, cujo objeto fora a “*Contratação de Empresa para execução dos serviços de revitalização da Praça Pedro Braz, da Sede do Município de Cristalândia – TO*”.

12

Consta dos autos a seguinte documentação:

- i) Termo de referência;*
- ii) Cronograma Física Financeiro;*
- iii) Planilha de Composição de Preço Unitário;*
- iv) Composição Analítica do BDI conforme Acórdão 2622/2013 TCU Plenário;*
- v) Informação de Dotação Orçamentária (fl. 34);*
- vi) Parecer jurídico em face da Minuta do Edital (fl. 72);*
- vii) Aviso de Licitação (fl. 134);*
- viii) Publicação Diário Oficial (fl. 135);*
- ix) Ata de Abertura e Julgamento (fl. 215);*
- x) Parecer Jurídico Final (fl. 2018);*
- xi) Termo de Adjudicação e Homologação (fl. 220);*
- xii) Contrato Nº 006/2016 (fl. 221);*
- xiii) Empenho - R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) (fl. 237);*
- xiv) 1º Termo Aditivo de Contrato;*
- xv) Planilha de Aditivo;*

*xvi) Planilha de Reprogramação – Aditivo;*

*xvii) Empenho - R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta dois reais e treze centavos).*

13

Compulsando os termos do processo que deu origem ao Contrato N° 006/2016, verifica-se dos autos que os requisitos do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, foram regularmente cumpridos, a saber:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, os requisitos abaixo descritos foram inteiramente observados:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*

No que tange à minuta contratual, verifica-se que foram respeitados os requisitos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

No que diz respeito a modalidade adotada, a tomada de preços consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93, realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Outrossim, foram respeitadas todas as fases do procedimento licitatório, constando inclusive, **Informação de Dotação Orçamentária (fl. 34)**, e, em especial ato de **publicidade do procedimento licitatório por meio de jornal de grande circulação (fl. 134)**.

As empresas interessadas foram regularmente cadastradas e dos termos ata da sessão, não se vislumbra qualquer questionamento em face do respectivo procedimento.

Deste modo, verifica-se a regularidade do processo licitatório, Tomada de Preço, Nº 001/2016 cujo objeto fora a “*Contratação de Empresa para execução dos serviços de revitalização da Praça Pedro Braz, da Sede do Município de Cristalândia – TO*”.

#### **4.2. Do Termo do Aditivo**

Os apontamentos realizados pela TCE giram em torno de supostas irregularidades em face do 1º Termo Aditivo advindo do Contrato originário 006/2016.

Consta dos autos da TCE que os responsáveis teriam incorrido em **pagamento irregular na ordem de R\$ 19.462,13 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos)**, em favor da empresa ARARAÚNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA., sem fundamentação legal ou qualquer



justificativa para o pagamento do valor a maior, ou seja, sem a respectiva previsão orçamentária e sem cobertura contratual.

Os argumentos não merecem prosperar.

Os atos que deram origem ao 1º Termo Aditivo, do Contrato 006/2016, foram lastreados na legislação vigente que autoriza a prorrogação de prazo para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, confira-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Outrossim, os percentuais de acréscimos observaram as disposições contidas no art. 65, §1º, da Lei de licitação, veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ademais, compulsando os termos do instrumento contratual **verifica-se da Cláusula Quarta (fl. 231)** autorização para prorrogação dos termos do contrato originário.

Com relação ao Termo Aditivo, foram apensados aos autos da TCE a seguinte documentação:

- i) *Planilha de Aditivo;*

- ii) *Planilha de Reprogramação – Aditivo;*
- iii) *Documentos de regularidade fiscal da empresa.*

Neste ponto, **imperioso repisar que todos os procedimentos licitatórios foram repassados ao Ex-Gestor no momento da transição de governo municipal (2016/2017)**, contudo, verifica-se a ausência de várias peças processuais, como é o caso da: a) *Ordem de serviço;* b) *Solicitação e justificativa para realização do termo aditivo;* c) *Parecer jurídico exarado em face do termo aditivo;* d) *relatórios fotográficos,* e) *ART's;* etc...

Toda a documentação inerente ao respectivo procedimento fora repassada ao ex-gestor, contudo, por pura desídia da gestão municipal anterior vários documentos e procedimento licitatório não foram repassados a nova gestão (2020/2021), tampouco, foram localizados na sede da Prefeitura de Cristalândia.

Pela simples análise da documentação acostada na própria TCE, verifica-se que à época o procedimento fora inteiramente regular, entretanto, em cristalina má fé, os responsáveis depois de quase 04 (quatro) anos instauram procedimento para imputar falsas ilegalidades ao Srs. WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA e DIÓGENES COELHO MOREIRA.

Não há nos autos um documento anterior a Tomada de Contas Especial noticiando a suposta irregularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preço, N° 001/2016.

Conforme já exposto, as medidas administrativas devem ser tomadas a partir do conhecimento do fato que tenha causado o dano ao erário ou após expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas.

A busca de solução com as providências administrativas atende ao princípio da economia processual, evitando assim a constituição de comissão, edição de portarias e publicações.

No campo das medidas administrativas, faz-se necessário, também, que os procedimentos estejam formalmente documentados, a fim de permitir a apreciação do processo pelos órgãos de controle interno e externo.

A constituição de processo visa ao registro das medidas adotadas para que restem demonstradas as diligências, notificações, comunicações, enfim, todos os esforços demandados pela autoridade administrativa para a resolução do problema e inclusive, para que fiquem evidenciadas as medidas que oportunizaram ao responsável o conhecimento dos apontamentos e, eventualmente, a possibilidade de apresentar esclarecimentos ou justificativas.

Pela simples análise dos autos, verifica-se que não foram observados quaisquer destes procedimentos pela autoridade competente, o que inclusive cerceia o direito de defesa dos responsáveis, logo, o arquivamento do respectivo procedimento da TCE é medida que se impõe.

#### **4.3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Relatório Técnico de Convênio. Aprovação. Regular Execução da Obra.**

Excelência, o órgão estadual concedente, por meio de Relatório Técnico de Análise das documentações para Prestação de Contas Final do Convênio Nº 002/2015, emitiu parecer favorável pela aprovação da prestação de contas no que se refere a documentação de comprovação de utilização dos recursos recebidos, confira-se:

##### RELATÓRIO TÉCNICO DE CONVÊNIO

Trata o presente Relatório Técnico da Análise das documentações apresentadas para Prestação de Contas Final do Convênio nº 002/2015, celebrado entre a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de Cristalândia TO, assinado em 19/11/2015, com recursos de emenda parlamentar, no valor total de R\$ 199.321,08 (cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos) aportados pelo Governo do Estado. O objeto a ser executado no convênio é a Reforma da Praça Pedro Braz no município de Cristalândia.

Documentos apresentados e aceitos:

1. ANEXO IV - demonstrativo de Execução de Receita e Despesa: soma total dos valores não está inferior à soma total, corrigido a fls.336.
2. ANEXO VI - Relação de Bens: preencher os campos em branco conforme a instrução Normativa 004/TCE; corrigido a fls. 335.
3. Nota fiscal eletrônica nº 00014 de 23/06/2014, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); corrigir carimbo de atesto, falta de carimbo de recebido e número de convênio. Corrigido a fls. 342.
4. Nota fiscal eletrônica nº 00059 de 23/06/2016, no valor R\$ 32.611,23 (trinta e dois mil seiscientos e onze reais e vinte e três centavos); corrigir carimbo de atesto, falta carimbo de recebido e número de convênio, corrigido as fls. 339;
5. Nota fiscal eletrônica nº 00067 de 12/07/2016, no valor de R\$ 76.429,43 (setenta e seis mil reais, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), corrigido carimbo de atesto, falta carimbo de recebido e número de convênio; corrigido a fls, 339;
6. Nota fiscal eletrônica nº00079 de 19/08/2016, no valor de R\$ 42.392,63 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos); corrigido a fls 340;
7. Nota fiscal eletrônica nº 00095 de 29/09/2016, no valor de R\$ 45.739,48 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), corrigir carimbo de atesto, falta carimbo de recibo e numero de convênio; corrigido a fls. 341;
8. Ordem de serviços, corrigido a fls.337;
9. Parecer jurídico, corrigido a fls. 373/374;

**Considerando que o Município apresentou as documentações pendentes a fls. 328/330, manifestamos pela aprovação da prestação de contas no que se referi a documentação de comprovação de utilizados dos recursos.**

No entanto, fica pendente para aprovação total da prestação de contas a apresentação de relatório técnico de engenharia manifestando o aceite final da obra objeto com convênio.

1. Parecer técnico de engenharia desta Secretaria, quanto a possibilidade de aprovação da obra objeto do presente convenio;

Diante do exposto, encaminhamos o processo para Gerência de Fiscalização e Obras para providências cabíveis à apresentação de PARECER TÉCNICO quanto à possibilidade de aceite/conclusão das obras do convênio em questão por parte destas secretarias. Posteriormente o processo será encaminhado para as demais providências de conclusão da prestação de contas final.

Palmas - TO, 15 de dezembro de 2020.

Conforme apontado na TCE foram realizados os seguintes pagamentos:

DATA DAS TRANSFERÊNCIAS	ORIGEM	VALOR ORIGINAL
02/05/16	Erário Estadual	32.611,23
13/07/16	Erário Estadual	76.429,43
19/08/16	Erário Estadual	42.392,63
28/09/16 a 20/10/16	Erário Estadual	45.739,48
20/ 10/16	Erário Municipal	19.462,13
<b>TOTAL</b>		<b>216.634,90</b>

Corroborando o relatório técnico ora acostado, subtrai-se dos autos, **Planilha de Medições** apontando a regular aplicação dos recursos, logo, não há que se falar em prejuízos ao erário.

Nessa linha de raciocínio, o Manual de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral da União estabelece que “na instauração do processo de tomada de contas especial, devem ser observados os seguintes aspectos: a) comprovação efetiva de dano ao erário (...)”.

Diante da ausência de dano ao erário, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende tratar-se de matéria a ser arquivada, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para o processamento da TCE. Veja-se o excerto de julgado constante dos autos nº 758.750, TCE/MG, da Relatoria do Auditor Hamilton Coelho:

Daí, infere-se que a verificação da existência de dano ao erário precede a própria instauração da tomada de contas especial, na medida em que não se justificaria o início do processo quando não verificado prejuízo aos cofres públicos. Conseqüentemente, o dano à Administração, quantificado pecuniariamente, configura. [...]

Conclusão: diante do exposto, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal, com amparo nas disposições do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 176, III, do Regimento Interno, a extinção da presente tomada de contas especial, instaurada pelo DER/MG, sem julgamento de mérito, e o arquivamento dos autos, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fixado no art. 248 da Resolução TC n. 12/08. [destacamos]

Logo, à vista da ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento regular da Tomada de Contas Especial, qual seja, dano ao erário, aplica-se as determinações previstas nos arts. 71, § 3º e 73, §5º do Regimento Interno que estabelece o seguinte:

Art. 71 A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...] § 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2008).

Art. 73 Omissis.

§ 5º. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (AC) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2008). [g.n.]

Portanto, uma vez que o órgão estadual concedente, por meio do Relatório Técnico de Análise das documentações para Prestação de Contas Final do Convênio N° 002/2015, **emitiu parecer favorável** pela aprovação da prestação de contas, o arquivamento da TCE é medida que se impõe.

Por fim, e não menos importante, segue anexo à presente defesa, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO N° 0000000352817, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que comprova a execução do objeto, confira-se:



O apontamento não merece acolhimento.

Era de conhecimento das autoridades competentes à época da instauração da TCE, que o Sr. WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, era candidato ao Cargo de Prefeito pelo Município de Cristalândia, logo, facilmente poderia ser localizado e notificado para prestar os esclarecimentos necessários, contudo, jamais o fora.

Nesse interim, necessário ressaltar que os responsáveis sequer foram citados pessoalmente, mas, tão somente, por meio do Edital de Citação N° 001/2020. Vejamos:

ANO IV – CRISTALÂNDIA, TERÇA FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2020 Nº 168

---

**SUMÁRIO**

ATOS DO EXECUTIVO .....1

**ATOS DO EXECUTIVO**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 01/2020**

O Prefeito do Município de Cristalândia - TO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 42 da Constituição Estadual e na forma estabelecida no inciso III do art. 28, da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e demais normas, **FAZ SABER** ao Senhor WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ex-prefeito deste município e o Senhor DIÓGENES COELHO MOREIRA, ex-Chefe de Controle Interno que estão concluídos os trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial nº. 01/2020. Sendo que a cópia dos referidos autos tramitam no Setor de Controle Interno desta Prefeitura, localizada na Av. Pedro Braz, 1 - Centro, Cristalândia - TO, CEP: 77490-000, para fins de vistas aos elementos formais que o compõem, relativos ao Convênio n.º 002/2015 e sua execução realizada por meio do Contrato nº 06/2016 referentes aos repasses realizados pela SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO, celebrado em 19 de novembro de 2015, cujo objeto é a "execução dos serviços de revitalização da praça Pedro Braz no município de Cristalândia - TO", tendo em vista que os repasses do mencionado ajuste foram efetuados e realizados em sua gestão sob suas responsabilidades, em que deverão **RESTITUIR** os valores originais executados irregularmente no montante de repassados malversados de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) que atualizado totaliza o montante de R\$ 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) a ser comprovado o recolhimento à Agência 3638-2, conta corrente do Tesouro Municipal n.º 5547-6, Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste.

Querendo, poderão acompanhar todos os atos do processo nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, inclusive se fazer assistir por advogado legalmente constituído. No caso de inércia, ser-lhe-ão decretado à revelia, em que os referidos autos desde logo serão encaminhados à Egrégia Corte de Contas do Estado para os procedimentos de mister e trâmite da fase externa da tomada de contas especial em comento.

Cristalândia – TO, aos 23 dias do mês de outubro de 2020.

**CLEITON CANTUÁRIO BRITO**  
Prefeito

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, 27 dias do mês de Outubro do ano de 2020.**

**CLEITON CANTUÁRIO BRITO**  
Prefeito Municipal

A Lei Orgânica desta Cortes de Contas estabelece o seguinte:



Art. 28. A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

I - por via postal;

II - por edital;

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.

Deste modo, dentre as inúmeras irregularidades constantes na Tomada de Contas Especial Nº 001/2020, verifica-se que os responsáveis não foram regularmente citados para prestarem esclarecimentos ou mesmo apresentarem defesa nos autos da TCE, logo, dois dos princípios basilares que sustentam nosso ordenamento jurídico foram evidentemente violados, quais seja: **o contraditório e ampla defesa**.

Com efeito, verifica-se que se a autoridades tivessem promovidos os atos necessários à época, todos os questionamentos teriam sido oportunamente sanados.

#### **4.5. Ausência de ART's - Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra de Execução ou de Fiscalização.**

Após consulta junto a documentação da Prefeitura de Cristalândia, fora localizado o ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra de Execução ou de Fiscalização, a qual segue anexo a presente peça de defesa.

#### **4.6. Da Ausência de Individualização da Condutas**

Conforme sedimentado pelas Cortes de Contas do país, bem como pelo TCU a falta de individualização e completa descrição da conduta de cada um dos agentes afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O tomador de contas na busca de instruir a TCE, de forma genérica afirma que os ora responsáveis causaram prejuízos ao erário, contudo, não apontaram elementos concretos que comprovam os supostos danos.

A autoridade administrativa limita-se a informar que o Sr. WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, Prefeito à época, teria causado danos ao erário pelo simples fato de realizado os pagamentos supostamente irregulares.

Já em relação ao Sr. Diógenes Coelho Moreira, Ex-Chefe de Controle Interno, do mesmo modo genérico, a TCE aponta falhas em sua atuação para elidir o suposto dano ao erário.

Facilmente, verifica-se que não fora demonstrado o nexos causal entre as condutas supostamente praticadas pelos dos responsáveis a fim de causar danos em face do erário estadual, tampouco do erário municipal.

Em contraponto, pela simples análise dos documentos constante no bojo do procedimento licitatório, bem como em face daqueles que vão acostados a presente peça de defesa, verifica-se que os apontamentos não possuem embasamento algum, uma vez que os recursos foram regularmente aplicados e a obra concluída.

O TCU por meio do Acórdão 2062/2014-Plenário, decidiu que “Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações.”

Deste modo, considerando que a pena é individual e deve guardar estreita correspondência com o grau de censura da conduta do agente, o que exige o adequado exame de todos os elementos que envolvem o suposto ilícito, a ausência de individualização da conduta atrai a necessidade de arquivamento da presente TCE.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUEREM:**

- a) O recebimento e processamento da presente peça de Defesa, por ser própria e tempestiva;
- b) O arquivamento desta Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, face a não caracterização do dano ao erário nos termos do arts. 71, § 3º e 73, §5º do Regimento Interno de Corte de Contas;
- c) Não sendo esse o entendimento, requer o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual;
- d) Por fim, requer provar o alegado mediante todos os meios de provas admitidos em direito;

Nestes termos, pede-se deferimento.

Palmas, TO, 29 de junho de 2021.

**MARCUS DOS SANTOS VIEIRA**  
**OAB/TO 7600**